



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO (RQS) N° 352, DE 2019

Informações ao Ministro de Estado da Economia.

AUTORIA: Senador Plínio Valério (PSDB/AM)

DESPACHO: À Comissão Diretora do Senado Federal



[Página da matéria](#)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Economia, Paulo Roberto Nunes Guedes, informações relativas a cálculos da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) sobre o impacto final do creditamento de IPI nas operações de compra de insumos para indústria de fornecedores da Zona Franca de Manaus, nos termos do que se segue:

1. Em 24 de abril de 2019, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela legalidade em relação ao creditamento de IPI nas operações de compra de insumos para indústria de fornecedores da Zona Franca de Manaus, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 596614 e o Recurso Extraordinário (RE) 592891, este com repercussão geral.
2. Imediatamente após prolatada essa decisão, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional calculou, segundo amplamente divulgado pela mídia, o impacto fiscal de R\$ 16 bilhões anuais decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal.
3. Esses cálculos da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional já são objeto de forte manipulação, de natureza política, destinada a atacar a legislação relativa à Zona Franca de Manaus e toda a política relativa ao desenvolvimento da Amazônia Ocidental.

Nessas condições solicitamos ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Economia as seguintes informações relativas aos cálculos da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional:

1. Qual a base de cálculo utilizada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para concluir que será de R\$ 16 bilhões o impacto final da referida decisão do Supremo Tribunal Federal ao julgar Recurso Extraordinário (RE) 596614 e o Recurso Extraordinário (RE) 592891?
2. Levou a PGFN em conta que o creditamento do IPI, nos termos da legislação vigente e da própria decisão do Supremo Tribunal Federal só se aplica aos adquirentes de matérias primas, materiais secundários e de embalagens industrializadas na Zona Franca de Manaus?
3. A PGFN levou em conta também que o decreto-lei 1435 de 1975 exclui expressamente os concentrados desse benefício?
4. Que capítulos e respectivas NCM da Tabela do IPI relativa a cada setor econômico da produção da Zona Franca de Manaus foram considerados pela PGFN ao formular esses cálculos?

Sala das Sessões, de de .

Senador Plínio Valério
(PSDB - AM)



SF/19709.77782-85 (LexEdit)